



1. **Processo nº:** 3644/2020
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02. Prestação de Contas de Ordenador – exercício de 2019
3. **Responsável:** Mariana Cardoso de Souza - CPF nº 021.117.661-35
4. **Origem:** Controladoria Municipal de Araguaína – TO
4. **Distribuição:** 5ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 216/2021

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Controladoria Municipal de Araguaína – TO, referente ao exercício financeiro de 2019.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 229/2021-COCAR a responsável, Senhora Mariana Cardoso de Souza, acima mencionada, protocolou cumprimento de diligência tempestivamente em 26/03/2021, (Eventos 9 e 10), foi Citada pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio (Evento 8), no E-mail cadastrado nesta Corte (CADUN), estabelecendo o vencimento para 29/03/2021.

Os autos em análise contém os esclarecimentos e justificativas dos defendentes acima nominados. Elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos relacionadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 74/2021 (Evento 5) já impressas no Despacho nº 144/2021-RELT5 (Evento 6), quais sejam:

1 – Constatação

Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$55.684,49, da competência de 2019, realizada no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "p", em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da Lei Complementar nº101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64 (item 4.1.2 do relatório).

1.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 2/16 do Expediente nº 147/2021, Evento 9

1.2 Análise da Justificativa

No caso apresentado, considero **justificado com ressalvas**, em razão das alegações apresentadas pelo defendente, e ainda, por constar previsão legal inserta na Lei nº 4.320/3/64. Ademais, houve superávit financeiro no exercício de 2018 e 2019. Cumpre assinalar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.



2 – Constatação

Déficit orçamentário ajustado no valor de R\$42.348,63, extraído da soma da despesa realizada acrescida as de exercícios anteriores, em confronto com as transferências recebidas e a receita realizada, constituindo restrição gravíssima de gestão orçamentária e financeira conforme item 4.1.2 da IN TCE/TO 02/2013 (itens 4.1. 4.1.2 e 4.2 do relatório).

2.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 2/16 do Expediente nº 147/2021, Evento 9

2.2 Análise da Justificativa

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, sendo deficitários e dependentes de recursos do tesouro, conforme exposto em Notas Explicativas do Balanço Orçamentário do MPCASP, em sua 6ª edição, item 2.5, pág. 319: Os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos. Esse fato não representa irregularidade, devendo ser evidenciado complementarmente por nota explicativa que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício.

Posto isso, corroboro o meu entendimento exarado no Relatório de Análise nº 74/2021, assim, considero **justificado**.

3 – Constatação

O registro contábil da contribuição patronal vinculado ao Regime Próprio de Previdência sobre a folha de pagamento (RPPS) nas contas de variações patrimoniais e na execução orçamentária, atingiu 0,00%, inferior ao percentual obrigatório fixado na Lei Municipal nº 2.324/2004, § 6º, art. 38 (12%), alterada pela Lei nº 2.855/2013 (item 4.1.3 do relatório).

3.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 17/23 do Expediente nº 147/2021, Evento 9

3.2 Análise da Justificativa

Consoante as alegações apresentadas pelos defendentes, e em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade considero **justificado com ressalvas**, contudo, nota-se que não consta registro de Passivo Não Circulante no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16. Cumpre assinalar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.



4 – Constatação

Déficit financeiro ajustado de R\$43.596,69, extraído da diferença entre o ativo financeiro de R\$17.887,76, com o passivo financeiro de R\$61.484,45, incluído as despesas de exercícios anteriores (itens 4.3.2.3 e 4.1.2 do relatório, item 2.15 da IN TCE/TO nº 02/2013).

4.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 2/16 do Expediente nº 147/2021, Evento 9

4.2 Análise da Justificativa

No caso apresentado, **considero justificado**, em razão das alegações apresentadas.

5 – Constatação

O valor contabilizado na conta "1.1.5 –Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 1.000,00, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório).

5.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 24/26 do Expediente nº 147/2021, Evento 9

5.2 Análise da Justificativa

Com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considero **justificado com ressalvas**, uma vez que a aludida irregularidade não macula a gestão ocorrida no exercício. Registre-se que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

É a análise.

Submete-se o presente relatório ao Corpo Especial de Auditores para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 19 dias do mês de abril de 2021.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23.865-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 19/04/2021 08:25:34